



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.720742/2011-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.802 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUBEA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. RETENÇÃO DE 11%. INOBSERVÂNCIA DE REGRA PREVISTA EM LEI.

1. A discussão travada entre a fiscalização e o contribuinte diz respeito ao cumprimento ou não das regras dispostas no art. 31 da Lei nº 8.212/91.
2. O contribuinte não cumpriu as regras do art. 31 da Lei nº 8.212/91, bem como as determinações contidas na legislação infralegal em vigor à época dos fatos geradores (arts. 140, 144, 149, 150 e 151 da IN SRP 03/2005).
3. As deduções operadas em notas fiscais pelos prestadores de serviços e observadas pelo sujeito passivo configuram deduções indevidas da base de cálculo à alíquota de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, na medida em que não há previsão de materiais em algumas das obras em questão, e, naquelas que há previsão apenas em proposta, a previsão não encontra discriminação em instrumento definitivo de contratação, não sendo sequer identificados os materiais e/ou equipamentos utilizados e seus respectivos valores.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10860.720742/2011-40
Acórdão n.º **2803-01.802**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Bianca Delgado Pinheiro, Jhonatas Ribeiro da Silva e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições sociais devidas pela empresa à alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre as notas fiscais/faturas de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, no período de 02/2007 a 12/2008 (descumprimento de obrigação principal). Lavrou-se também auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 07 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. FORNECIMENTO DE MATERIAL E/OU EQUIPAMENTO. DISTINÇÃO EM CONTRATO E NOTA FISCAL.

Não se pode falar em dedução da base de cálculo quanto ao valor do material e/ou equipamento utilizado em empreitada quando os mesmos não forem previstos em contrato celebrado entre tomador e prestador de serviços e constante da nota fiscal daí decorrente. Configura dedução indevida e não comprovada a ausência de discriminação dos equipamentos/materiais em contrato e nota fiscal de prestação de serviços.

AUTO DE INFRAÇÃO. RETENÇÃO DE 11%. CONFIGURAÇÃO.

Constitui infração, passível de imposição de penalidade, o fato do tomador de serviços deixar de reter ou reter a menor contribuição social incidente sobre nota fiscal de prestação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, utilizando-se de deduções indevidas e não comprovadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de crédito previdenciário constituído relativos as contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social relativamente a aplicação do percentual de 11% incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra

no período de fevereiro/2007 a dezembro/2008, bem como constituição do crédito relativo a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

- Conforme se verifica em seu Contrato social, a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, dentre outras atividades, à “fabricação de peças e acessórios para veículos automotores”.

- No exercício regular de suas atividades sociais, a Recorrente, foi surpreendida com a lavratura dos autos de Infração nºs 37.264.022-2 e 37.264.023-0.

- Alega a fiscalização que a Recorrente reteve a menor os valores relativos as contribuições previdenciárias devidas nos termos do art. 31 da lei nº 8.212/1991, mediante a redução, por deduções indevidas ou não comprovadas da bases de cálculo tributáveis.

- Veja-se pelos documentos juntados na impugnação administrativa que restou devidamente comprovado que houve a utilização de materiais, razão pela qual, as deduções são perfeitamente possíveis e legais.

- Na própria decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/CPS há a afirmativa de que “(...) muito embora, em algumas notas fiscais conste a distinção da utilização de materiais e equipamentos (grifo nosso)”.

- Ainda que não tenham sido apresentados os respectivos contratos, a Recorrente juntou as respectivas propostas adicionadas de seus aceites, demonstrando que houve o fornecimento e a utilização de materiais, enfatizando ainda mais a possibilidade de deduções.

- As propostas apresentadas têm coerência e vinculação com os respectivos serviços constantes das notas fiscais, de forma a permitir a completa conexão entre o que está consignado e o que está especificado na respectiva nota fiscal.

- Ademais, como destacado na Impugnação apresentada, a Recorrente firmou propostas com as empresas Grandchamps; Samer; Sematec; Tirelli; Tplan; e Zuin, na qual há a existência de notas fiscais relacionadas aos serviços prestados, devidamente discriminados os materiais e equipamentos fornecidos, como mencionado na própria decisão.

- No mais, a decisão proferida menciona que “(...) as propostas não representam instrumento jurídico de contratação por si só (...) (grifo nosso)”, entendimento este que é equivocado.

- O art. 427 do Código Civil estabelece que: “*A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso*”.

- Ainda que não tenha sido apresentado um documento único da contratação de um serviço, entendemos que o conjunto formado pelas propostas, planilhas orçamentárias (materiais e mão de obra), os respectivos aceites, retratam um efetivo contrato, como quer denominar a fiscalização.

Processo nº 10860.720742/2011-40
Acórdão n.º **2803-01.802**

S2-TE03
Fl. 6

- Para que um contrato existe e tenha validade, este não necessita ser formalizado, nem tampouco necessita ser escrito, bastando que duas ou mais pessoas celebrem um acordo de livre vontade, que as vincule economicamente de alguma forma, como no caso.

- Por todo o exposto a Recorrente requer que o presente Recurso voluntário seja recebido, conhecido e provido, para o fim de reformar a r. decisão de Primeira Instância que julgou procedente os autos de Infração nºs 37.264.022-2 e 37.264.023-0 (Processo Administrativo nº 10860.720.742/2011-40), sendo anuladas as cobranças impostas nos mesmos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A discussão travada entre a fiscalização e o contribuinte diz respeito ao cumprimento ou não das regras dispostas no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

De acordo com os autos, o contribuinte, com base no art. 427 do Código Civil, afirma que as propostas apresentadas pelos prestadores de serviços suprem a necessidade da apresentação de contratos específicos.

Por seu turno, o acórdão recorrido dispõe que:

Apesar de tais aspectos, é fato que as propostas não representam instrumento jurídico de contratação por si só; no direito civil, a proposta é instrumento pré-contratual, isto é, fase preambular à contratação, consistindo em mera obligatio ad faciendum (obrigação de fazer) na exata medida em que o proponente assume a obrigação de contratar, vinculando-se à proposta feita. Dessa maneira, os autos carecem de instrumento jurídico definitivo que contenha a discriminação dos materiais e serviços contratados, não servindo as propostas apresentadas a esta finalidade, podendo as mesmas ter sido objeto de alteração quando da contratação efetiva. Assim, as propostas não favorecem o sujeito passivo porque: I) não discriminam valores de serviços e materiais; e II) não representam contratação definitiva. A legislação de regência do assunto é clara.

No que concerne às propostas em face de contratos definitivos, entendo que aquelas suprem estes, nos exatos termos do art. 427 do Código Civil. Contudo, também entendo que razão alguma assiste ao contribuinte, tendo em vista que apesar de as propostas suprirem a necessidade de contratos definitivos, na situação vertente os fatos devem ser adequados em conformidade com a legislação previdenciária de regência, o que não ocorreu.

Como se pode observar, o contribuinte não cumpriu as regras do art. 31 da Lei nº 8.212/91, bem como as determinações contidas na legislação infralegal em vigor à época dos fatos geradores (arts. 140, 144, 149, 150 e 151 da IN SRP 03/2005).

No ponto, filio-me ao posicionamento do julgador *a quo*, constante do acórdão recorrido, *in verbis*:

Dessa maneira, as deduções operadas em notas fiscais pelos prestadores de serviços e observadas pelo sujeito

passivo, configuram deduções indevidas da base de cálculo à alíquota de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, na medida em que não há previsão de materiais em algumas das obras em questão, e, naquelas que há previsão apenas em proposta, a previsão não encontra discriminação em instrumento definitivo de contratação, não sendo sequer identificados os materiais e/ou equipamentos utilizados e seus respectivos valores. Conclui-se, portanto, pela improcedência da impugnação apresentada.

De conseguinte, exsurge como correta a autuação pela não retenção do percentual de 11% sobre as notas fiscais/faturas de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, configurando violação à Lei nº 8.212, de 24/07/1966, art. 31, "caput", com a redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008, combinado com o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 219, tendo em vista que o autuado, observando deduções indevidas e não comprovadas constantes das notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços reteve a menor os valores referentes à contribuição prevista no artigo nº 31, da lei nº 8.212/91. Correta a autuação.

Vê-se, portanto, que o contribuinte efetivamente não cumpriu a legislação afeta à matéria, notadamente em face das deduções indevidas da base de cálculo à alíquota de 11%, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido tanto em relação à obrigação principal, quanto em relação à obrigação acessória.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.